



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022620-43.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISILDINHA DONIZETTI PANGRASSIO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47051

APEL. Nº: 1022620-43.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ISILDINHA DONIZETTI PANGRASSIO

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

Ação revisional – Extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC – Indeferimento da justiça gratuita – Intimação para recolhimento do preparo recursal - Desatendimento – Falta de requisito de admissibilidade recursal – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação revisional proposta por **ISILDINHA DONIZETTI PANGRASSIO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC (fls. 70/73).

Apela a autora, sustentando sem condições de arcar com as custas do processo, fazendo jus à justiça gratuita. A procuração juntada foi assinada por plataforma de assinatura digital denominada “assine.online”, com validação pelo endereço eletrônico do governo federal, inexistindo irregularidade na representação processual. Não houve triangularização da relação processual e sequer recebida a petição inicial, logo, não preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há necessidade de recolhimento de custas, sendo a hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 98/105).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 109/114).

Por decisão monocrática da relatoria, manteve-se o indeferimento da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls.117/118).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício”* (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, reza o art. 1.007, caput, do CPC: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

O recurso de apelação da autora (fls.98/105) é deserto, por falta de recolhimento do preparo, não se conhecendo do recurso.

O indeferimento da justiça gratuita foi mantido por decisão monocrática da relatoria, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção (fls. 117/118).

Apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem recolhimento do preparo (fl. 146).

Nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1007 do NCPC).

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

RECURSO DE APELAÇÃO – Apelante que não é beneficiário da gratuidade e deixou de recolher o preparo dentro do prazo

estipulado – Impossibilidade de nova dilação ou parcelamento Deserção configurada – Art. 1.007, § 2º, do novo CPC – Recurso do réu Aparecido Vanderlei Festi não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Demanda movida pelo Ministério Pública do Estado de São Paulo apontando desvios de recursos públicos do SAAE do Município de Ibitinga – Pagamentos destinados formalmente à empresa Tarilu Engenharia e Comércio Ltda. irregulares, pois realizados sem a devida contraprestação, com o objetivo de beneficiar os réus – Sentença condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 85.910,14 a título de "restituição do prejuízo material sofrido pelo erário", bem como ao pagamento de danos morais – Pagamentos discutidos realizados entre janeiro/1998 e março/2000 – Ação ajuizada em fevereiro/2010 – Possibilidade de questionamento apenas em relação ao ressarcimento ao erário – Aplicação do entendimento pacificado pelo STF no tema de repercussão geral nº 897 – Inviabilidade da pretensão quanto ao pagamento de indenização por danos morais – Precedentes – Condenação em danos morais afastada – Condenação quanto ao ressarcimento ao erário mantida – Ausência de prova de que os serviços pagos pelos cheques discutidos foram prestados – Condenação quanto ao réu Fuad Ferreira limitada conforme pedido expresso do requerente – Recursos de apelação do requerido Fuad Ferreira (sucedido pelos seus herdeiros) e do Espólio de Antonio Aparecido Stanzani parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0000670-63.2010.8.26.0236; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2020; Data de Registro: 15/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ausência do comprovante de recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC – não recolhimento - deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193713-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019)

CONTRATOS BANCÁRIOS. Decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela parte embargante por ausência de recolhimento de preparo. Irresignação. Descabimento. Hipótese de confirmação da decisão, pois a parte agravante não apresentou razões ou fatos novos que ensejassem sua modificação. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do NCPC que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. Deserção caracterizada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1103220-03.2014.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Nesse cenário, não se conhece do recurso de apelação porque deserto.

Por tais fundamentos, pelo meu voto não se conhece do recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR